



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8097 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS E PONTOS DE PREGAÇÃO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 29/05/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 8097 / 2025

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ALVARÁ
PARA FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS
RELIGIOSOS E PONTOS DE PREGAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para a instalação e operação de templos religiosos de qualquer culto no município de Pouso Alegre.

Art. 2º Ficam igualmente dispensadas da exigência de alvará as filiais religiosas e os pontos de pregação vinculados institucionalmente à igreja matriz, desde que:

I - sejam utilizados exclusivamente para reuniões de oração, cultos, atividades litúrgicas ou afins, sem fins comerciais;

II - estejam localizados dentro do território do município de Pouso Alegre;

III - não realizem atividades econômicas regulares que exijam licenciamento distinto.

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se como “filiais religiosas” ou “pontos de pregação” os locais vinculados institucionalmente à igreja matriz, utilizados com finalidade estritamente religiosa, inclusive em domicílios ou espaços compartilhados, sendo dispensados de alvará de funcionamento nos termos desta legislação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, se necessário, observando os princípios da liberdade religiosa, legalidade e isonomia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais de celebração. No entanto, observa-se que a exigência de alvará municipal tem sido, por vezes, utilizada como entrave à livre manifestação da fé, especialmente em comunidades com recursos limitados.

Em nível federal, templos religiosos já são isentos da exigência de alvará de funcionamento, conforme a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e outras normativas que reconhecem sua natureza não empresarial e de relevante interesse social.

No município de Pouso Alegre, é essencial que essa proteção seja ampliada também aos pontos de pregação — muitas vezes localizados em residências, garagens ou salões pequenos — e que não devem ser tratados como “filiais” empresariais, mas sim como extensões naturais da prática comunitária de fé.

Este projeto de lei reconhece, portanto, a importância desses espaços religiosos na coesão social, na espiritualidade e na dignidade das famílias que os frequentam, garantindo que nem os templos, nem seus pontos de pregação, sejam submetidos a exigências burocráticas que desrespeitem sua função.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72W3C573Y69YV9Y3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72W3-C573-Y69Y-V9Y3





Pouso Alegre - MG, 29 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.097/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE TEMPLOS RELIGIOSOS E PONTOS DE PREGAÇÃO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo dispensar a exigência de Alvará de Funcionamento de Templos Religiosos no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica dispensada a exigência de alvará de funcionamento para a instalação e operação de templos religiosos de qualquer culto no município de Pouso Alegre.

Art. 2º Ficam igualmente dispensadas da exigência de alvará as filiais religiosas e os pontos de pregação vinculados institucionalmente à igreja matriz, desde que:

I - sejam utilizados exclusivamente para reuniões de oração, cultos, atividades litúrgicas ou afins, sem fins comerciais;

II - estejam localizados dentro do território do município de Pouso Alegre;

III - não realizem atividades econômicas regulares que exijam licenciamento distinto.

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se como “filiais religiosas” ou “pontos de pregação” os locais vinculados institucionalmente à igreja matriz, utilizados com finalidade estritamente religiosa, inclusive em domicílios ou espaços compartilhados, sendo dispensados de alvará de funcionamento nos termos desta legislação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, se necessário, observando os princípios da liberdade religiosa, legalidade e isonomia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais de celebração. No entanto, observa-se que a exigência de alvará municipal tem sido, por vezes, utilizada como entrave à livre manifestação da fé, especialmente em comunidades com recursos limitados.

Em nível federal, templos religiosos já são isentos da exigência de alvará de funcionamento, conforme a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e outras normativas que reconhecem sua natureza não empresarial e de relevante interesse social.

No município de Pouso Alegre, é essencial que essa proteção seja ampliada também aos pontos de pregação — muitas vezes localizados em residências, garagens ou salões pequenos — e que não devem ser tratados como “filiais” empresariais, mas sim como extensões naturais da prática comunitária de fé.

Este projeto de lei reconhece, portanto, a importância desses espaços religiosos na coesão social, na espiritualidade e na dignidade das famílias que os frequentam, garantindo que nem os templos, nem seus pontos de pregação, sejam submetidos a exigências burocráticas que desrespeitem sua função.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, dispensar a exigência de Alvará de Funcionamento de Templos Religiosos no Município de Pouso Alegre

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais de celebração. No entanto, observa-se que a exigência de alvará municipal tem sido, por vezes, utilizada como entrave à livre manifestação da fé, especialmente em comunidades com recursos limitados.”***



Esclarece ainda o autor do projeto que: *“No município de Pouso Alegre, é essencial que essa proteção seja ampliada também aos pontos de pregação — muitas vezes localizados em residências, garagens ou salões pequenos — e que não devem ser tratados como “filiais” empresariais, mas sim como extensões naturais da prática comunitária de fé.”.*

POIS BEM. O OBJETO DO PRESENTE PROJETO, JÁ FOI TEMA DE PARECER NO PROJETO DE Nº 8.075/2025, ONDE CONSTATAMOS O QUE SEGUE:

Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, **o presente projeto, não traz o impacto orçamentário** que o Município venha a ter com a promulgação do Presente Projeto.

Esclarecemos também, que no âmbito do Município de Pouso Alegre a regulamentação acerca do licenciamento prévio (sendo o alvará apenas um dos elementos desse procedimento) encontra-se positivada através das Leis 6.543/2021 (Código de Posturas) e 6.476/2021 (Plano Diretor).

Em análise jurisprudencial, encontramos alguns julgados que corroboram com a Inconstitucionalidade do presente projeto, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Itu. Lei nº 282, de 14 de junho de 2012, do Município de Itu, que “dispensa a exigência de alvará de localização e funcionamento, e das taxas devidas para essa finalidade, para templos religiosos”. Isenção da apresentação e preenchimento dos requisitos de ordem urbanística para templos religiosos. Inadmissibilidade. Ofensa à política de desenvolvimento urbano, à garantia de bem-estar da população, à necessidade de planejamento, além da verificação das limitações administrativas pertinentes ao local de funcionamento dos referidos estabelecimentos. Vício material caracterizado. Ofensa aos arts. 180 e 181, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21049811720218260000 SP 2104981-17 .2021.8.26.0000, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/08/2022)



Com efeito, o Estado de Direito Brasileiro está baseado na supremacia da nossa Carta Magna. O sistema constitucional adotado em 1988 é caracterizado como rígido, de forma que os princípios e preceitos do Texto Constitucional devem guiar e balizar todas as relações jurídicas e o ordenamento de modo geral.

A esse respeito, um dos reflexos decorrentes desse sistema constitucional rígido consiste na premissa de que qualquer preceito normativo deve estar adequadamente delineado segundo a Lei Fundamental, com o objetivo de nortear as situações jurídicas vigentes dentro do Estado Brasileiro.

Esse estado de conformidade deve estar respaldado sobre um conceito de Constituição que *“abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais, que não estão mencionados expressamente na Constituição”* (MEIRELLES, Hely Lopes, et. al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. Malheiros, 32^a ed., 2010, p. 378).

No caso em análise, a referida dispensa de exigência de “alvará para a instalação e funcionamento”, afronta o sistema constitucional, integra matéria de interesse ao controle sucessivo de constitucionalidade, demandando cautelosa análise quanto à compatibilidade vertical da referida norma e as diretrizes constitucionais.

Dessa forma, ao dispensar os templos religiosos da exigência de expedição de alvará de instalação e funcionamento, o ato legislativo sob estudo antagoniza-se como sistema constitucional vigente.

Essa dispensa, portanto, tal como estabelecida pelo Nobre Edil, no Projeto de Lei em análise, de fato, contrasta com normas de grau mais elevado cujo conteúdo encontra-se escorado em corolários da Lei Fundamental, em especial os princípios da razoabilidade e impessoalidade.

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos I e III do art. 246 do Regime Interno desta Casa.



3 - **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.097/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso I e III, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento

Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H9JG8CG175N24M02>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H9JG-8CG1-75N2-4M02





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8097/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H08WM44050WZA1Z7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H08W-M440-50WZ-A1Z7

